

c) Resultado Primário;

b) Metas Anuais de Despesa;

a) Metas Anuais de Receita;

I - Metas Anuais, contendo:

fiscais, os seguintes anexos:

Parágrafo Único. Para efeito das disposições do inciso II, deste artigo, consta do demonstrativo de metas

II - de Metas Fiscais;

I - de Riscos Fiscais;

integrado esta lei os seguintes anexos:

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

Das Metas e Riscos Fiscais

Sérgio Unica

CAPÍTULO II

VIII - as disposições gerais.

VII - a celebração de operações de crédito;

VI - a participação da população e das audiências públicas;

V - as diretrizes gerais relativas à execução orçamentária;

IV - as diretrizes relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;

III - as alterações na legislação tributária do Município;

II - a estrutura e a organização do organismo;

I - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;

compreendendo:

Art. 1º. O Orçamento do Município de Aliança, Estado de Pernambuco, para o exercício de 2015, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei,

Das Disposições Preliminares

Sérgio Unica

CAPÍTULO I

Municipal aprovou e elle sanciona a presente Lei;

atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, arts. 48 e 69, IV, faz saber que a Câmara

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das

de outras providências.

da lei orgânica para o exercício de 2015 e

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração

LEI N°1600/2014

- I - Evolução do patrimônio líquido;
- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Resultado da Dívida.
- (d) Resultado Nominal;
- I - Receitas e despesas previdenciárias do RPPs;
- V - Orçamento e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPs;
- VII - Projeto autorial do RPPs;
- VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária
- Art. 3º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todos as informações relativas às suas diversas etapas, inclusive por meio de audiências públicas.
- Parágrafo único. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:
- I - os planos, organizações e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.
- Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específica, terão precedência na alocação de recursos na lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo ser observados os objetivos abaixo especificados:
- I - responsabilidade na gestão fiscal;
- II - desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;
- III - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas áreas de serviços de saúde e de educação;
- IV - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

Segundo I

CAPÍTULO III

- I - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- III - Metas anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV - Evolução do patrimônio líquido;
- V - Orçamento e aplicação dos recursos com alienação de ativos;
- VI - Receitas e despesas previdenciárias do RPPs;
- VII - Projeto autorial do RPPs;
- VIII - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- IX - Margem de expansão das despesas de caráter obrigatório;
- X - Das diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária

- VII - Demonstrativos dos recursos destinados ao atendimento e desenvolvimento de programas e ações de assistência à clinica e ao adolecente;
- VI - Demonstrativo das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2015 destinadas às ações e constituição federal das despesas fixadas do percentual das receitas indicadas no art. 77 da ADCT da previsão para o exercício, consolidação de 2015, bem como o consignada para manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2015, bem como a fixada para 2015,
- V - Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consolidada para aplicação no referido exercício, consolidação de 2015, bem como a estimativa para 2015;
- IV - Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2011 e 2013 e bem como a estimativa para 2015;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2011 e 2013, bem como a estimativa de natureza financeira e tributária;
- II - Demonstrativo do referido sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- I - Quadro de discriminação da legislação da receita.

§ 2º A composição dos anexos deve tratar o inciso II do caput deste artigo sobre os estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminado abaixo:

§ 1º O texto da lei orçamentária contraria as disposições permitidas pelo § 8º, do art. 165 da Constituição Federal e disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 4.320/64.

III - Mensagem

II - Anexos:

I - Projeto de lei:

Art. 5º. Integração a proposta orçamentária do Município para 2015:

§ 2º As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2015, por meio dos projetos e atividades a elas relacionados, constarão no Projeto de Lei do Plano Pluriannual 2014-2017.

§ 1º No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

VII - Preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

VI - Acesso a oportunidades iguais para toda a sociedade;

V - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;

Art. 12. A lei orgamentaria anual poderá contratar dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 11. A lei orgamentaria anual poderá contratar dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no organamento para 2015, destinadas a investimentos constantes no PPA citados no caput, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores aos investimentos constantes da Lei Orgamentaria para 2015, com dotações vinculadas a estimativa constante nessa LD.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes da Lei Orgamentaria para 2015, com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundas de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orgamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financieros vigentes.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculagens legalmente estabelecidas.

Art. 9º A lei orgamentaria não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade, conforme disposição do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/00.

Art. 8º A lei orgamentaria contará dotação para reserva de contingência, no valor, mínimo, de 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2015, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos físicos imprevisíveis.

Art. 7º. Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orgamentaria será feita de forma a propiciar o controle de custos das agências e a utilização dos resultados dos programas de governo.

III - despesa por unidade orgamentaria, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

I - programa de trabalho do órgão;

Art. 6º O organamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundações, discriminando suas despesas nos seguimentos níveis de detalhamento:

XVII - Demonstrativo para atendimento do § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

XVI - Demonstrativo da despesa por órgãos e fundações, anexo 9 da Lei 4.320/64;

Art. 17. No texto da Lei Orgamentaria para o exercício de 2015 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de até quarenta por cento do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal, bem como da legislação aplicável a matéria.

Dos Créditos Adicionais

Seção II

CAPÍTULO III

Parágrafo único. Poderão constar da proposta orgamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do plano plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 16. O Prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 15. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras leis.

IV - No Projeto de Lei Orgamentaria constará o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme estabelecido nos parâmetros fiscais e contábeis da matéria.

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis, móveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

II - operações de crédito a serem autorizadas na propria lei orgamentaria, observados o disposto no § 2º da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Art. 14. O Projeto de lei orgamentaria poderá computar na receita:

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou sejam parcialmente aprovadas, até 31 de dezembro de 2014, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à Constituição Federal nº 201, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se

II - serão identificadas a despesa, condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

I - serão identificadas as propostas de cada uma das propostas e seus dispositivos; e esperada, em decorrência de alterações na legislação específica a receita adicional

§ 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de lei orgamentaria:

Art. 13. Na estimativa das receitas do projeto de lei orgamentaria e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e previamente tramitadas.

Fonte: MCTI

Art. 21. Não se incluem no limite de suplementação, previsto no Art. 17 da presente Lei, as dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a Portaria MOG 42/1999.

Art. 20. Para adequação organizacional decorrente de mudanças na estrutura administrativa determinada por Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, transportar, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, inclusive os títulos e desctores, metas e objetivos, fontes de recursos e modalidade de aplicação.

Art. 19. Para realização das agências e serviços públicos, inclusive aquelas decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os organismos fiscais e da Seguridade Social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

§ 3º. Os créditos adicionais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício poderão ser reabertos até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consontante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

§ 2º. As propostas de modificação ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o organismo.

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convenios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou agências específicas.

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

IV - recursos provenientes de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizar-las, inclusive financeiros com recursos provenientes do BNDES pelo PMAT, NAFM e outros;

III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações organizacionais ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

seguintes:

§ 1º. Consideram-se recursos organizacionais para efeito de abertura de créditos especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os

Federal nº 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 18. Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei

Do Superávit

Seção III

CAPÍTULO III

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade organizacional, será feita por meio de Decreto e ou por Portaria do Secretário da Fazenda ou Finanças.

Art. 23. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza da despesa da respectiva conformidade com a Portaria Interministerial nº. 163/2001 e alterações posteriores.

§ 2º Durante a execução orçamentária, o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras na forma de crédito especial.

IV - permitir o processamento dos demonstrativos que integram os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos termos da regulamentação estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive com adesão ao Plano de Contas Nacional - PCASp.

III - atender a Lei 4.320/64, incluídas as disposições regulamentares e atualizações posteriores;

II - possuir centro de custos que identifique os gastos para propiciar avaliação de resultados, nos termos do regulamento aprovado por Decreto;

I - processar a contabilidade em partidas dobradas nos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e orgânicos;

§ 1º No processamento do orçamento e da contabilidade será utilizado software de contabilidade e detalhamento público que devem:

Art. 22. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de crédito adicionais integrando os quadros exercícios superiores previamente fixadas na Lei de Orçamento.

VII - incorporação de saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2014, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previamente fixadas na Lei de Orçamento.

VI - despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;

III - pagamento de serviço da dívida;

II - pagamentos do sistema previdenciário;

I - pessoal e encargos sociais;

Art. 24. A lei orçamentária poderá prever superávit orçamentário.

§ 1º Se, no decorrer do exercício, não houver necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, o Executivo poderá fazer uso do valor remanescente para a abertura de créditos adicionais, na forma que estabelecer a lei orçamentária.

§ 2º Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2015, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações, onde se inclui a Internet.

CAPÍTULO IV

Seção Única

Das alterações na legislação tributária

Art. 25. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 26. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Constará do orçamento dotações destinadas a implementação de programa de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, bem como do programa municipal de modernização administrativa e financeira, que terá como pressuposto a integração tecnológica dos diversos setores da Administração Municipal.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção I

Das despesas com pessoal

Art. 28. Os Poderes Legislativo e Executivo, para fins de atendimento do disposto no inciso II, do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizadas a conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de

concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 2015, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 29. Observado o disposto no parágrafo único do art. 28 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

- I - à concessão e à absorção de vantagens e ao aumento de remuneração de servidores;
 - II - à criação e à extinção de cargos públicos;
 - III - à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
 - IV - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
 - V - à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.
- VI – Instituição de Incentivos a demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 30. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art. 31. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19.12.2006, publicada no DOU em 20.12.2006, bem como para pagar o valor do salário mínimo a todos os servidores municipais, da forma definida no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais de magistério e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 32. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão tomadas de acordo com as disposições constitucionais pertinentes.

Art. 33. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção II

Da previdência

Art. 34. O Município poderá contratar serviços de consultorias e assessorias, contábeis, financeiras, atuariais, previdenciárias e jurídicas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Art. 35. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2015 para realização de despesas com cobertura de déficit e passivo atuarial do RPPS, vindos de exercícios anteriores.

Art. 36. O Regime Próprio de Previdência Social será estruturado de acordo com a legislação vigente, especialmente no tocante a contabilidade previdenciária nos termos da legislação aplicável a matéria.

Art. 37. Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do RPPS, nas datas especificadas em lei e regulamento.

Art. 38. O orçamento do fundo de previdência poderá integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação “91-Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social”, conforme consta na Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção III

Da saúde e educação

Art. 39. A aplicação de receitas em ações e serviços de saúde, bem como de educação, serão demonstradas por meio da publicação dos Demonstrativos Anexo VIII (Educação) e XII (Saúde) do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, elaborados de conformidade com o Manual do Tesouro

Nacional aprovado pela Portaria STN n° 637, de 10 de Outubro de 2012, que serão disponibilizados pelo Poder Executivo aos competentes conselhos de acompanhamento.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IV

Dos suprimentos para o Legislativo

Art. 40. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura até o dia vinte de cada mês, através de suprimento de fundos, nos termos art. 29-A da Constituição Federal, devendo, a Câmara, providenciar o envio, à Prefeitura, dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado, nos termos das disposições do art. 74 da Constituição Federal, bem como propiciar a elaboração dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal exigidos pela Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Especificamente no mês de Janeiro de 2015, o repasse dos duodécimos legislativos poderá ser feito na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2014, devendo ser ajustada em fevereiro de 2015, eventual diferença que venha a ser encontrada, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção V

Dos convênios com outras esferas de Governo

Art. 41. O Município poderá celebrar convênio com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios no orçamento de 2015.

Art. 42. Os convênios, contratos, acordos ou ajustes firmados com outras esferas de governo, dentre outros, destinar-se-ão a desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, preservação do meio ambiente, promoção de atividades geradoras de empregos no âmbito do Município e de atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VI

Das subvenções

Art. 43. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2015, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá:

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único, do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 15 de Novembro de 2014;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§1º Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores.

§2º Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, o plano de trabalho de que trata o § 1º conterá objetivos, justificativas, metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§3º Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2014, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do presente artigo.

§4º Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§5º O Município poderá desenvolver PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas aos requisitos mínimos estipulados no Programa Dinheiro Direto na Escola, para as unidades executoras.

§6º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§7º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VII

Dos consórcios

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, conforme lei municipal específica e demais disposições legais aplicáveis.

§1º Estão incluídas na autorização do caput deste artigo ações e programas a serem executados em consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, com adequação local, para atendimento de objetivos públicos.

§2º Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas à participação referenciada no *caput*, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios, termos de parcerias e outros instrumentos formais cabíveis, respeitada a legislação aplicável a cada caso.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção VIII

Dos Programas Assistenciais

Art. 45. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, culturais e esportivos, ficando a concessão subordinada as regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento do disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º Nos programas culturais de que trata o *caput*, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro, emancipação política e outras manifestações culturais e que estejam no calendário turístico, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

CAPÍTULO V

Seção I



Das diretrizes relativas às despesas

Subseção IX

Dos Precatórios

Art. 46. O orçamento para o exercício de 2015 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal e art. 87 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Parágrafo único. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2014, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2015, conforme determina a Constituição Federal.

Art. 47. Constituem débitos e/ou obrigações judiciais de pequeno valor, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos decorrentes de sentenças judiciais com trânsito em julgado, consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO V

Seção I

Das diretrizes relativas às despesas

Subseção X

Das OSs e das OSCIPs

Art. 48. A eventual realização de termos de parcerias, contratos de gestão e congêneres, com Organização Social e/ou com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, deverão observar as disposições da Resolução TC 020, de 21 de setembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção I

Das despesas novas

Art. 49. Para geração de despesa nova, o Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser elaborado e publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 50. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam o limite estabelecido nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção II

Da limitação de empenho

Art. 51. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Executivo poderá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 52. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, poderá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes ou o período suficiente para a respectiva adequação fiscal.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo será fixada em montantes por Poder e por órgão, respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 2º. Os órgãos deverão considerar, para efeito de contenção de despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente e despesas correntes não afetas a serviços básicos.

§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 4º. Em caso de ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

§ 5º Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 53. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 54. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI

Seção Única

Da execução Orçamentária

Subseção III

Dos orçamentos dos fundos

Art. 55. Os orçamentos dos fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidades gestoras supervisionadas.

§ 1º. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação, consoante estimativa da receita, à Secretaria de Finanças do Município, até 30 (trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2015 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 2º. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras serão gerenciados pelo Prefeito do Município, até que exista ordenador de despesas formalmente designado.

§ 3º. É vedada à vinculação de percentuais de receita a fundos e despesas, ressalvadas as disposições do inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 56. Os fundos municipais terão suas receitas e despesas, especificadas no orçamento, vinculadas aos seus objetivos, identificados na legislação pertinente e nos planos de aplicação, estes representados por planilhas de despesa com identificação das classificações funcional, programática, categoria econômica, metas e fontes de financiamento.

Art. 57. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 51 desta Lei, por meio de transferência financeira, condicionada a execução e das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 58. O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica.

Art. 59. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2015, unidades orçamentárias destinadas:

I - à manutenção e desenvolvimento educação básica e valorização dos profissionais da educação, com recursos do FUNDEB e do Tesouro Municipal;

II - ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município;

III – ao Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos do FNAS e do Tesouro Municipal;

IV – ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com recursos repassados, bem como, do Tesouro Municipal;

V – a demais fundos municipais criados por meio de Lei específica.

CAPÍTULO VII

Seção Única

Da participação da população e das audiências públicas

Art. 60. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até primeiro de setembro de 2014, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Parágrafo único. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) determinar que a condução da audiência seja feita por meio da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) convocar a audiência com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) receber comunicação formal da data da audiência;

b) disponibilizar, no prazo máximo de 4 (dois) dias antes da audiência, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos das Portarias STN nº 637, de 10 de Outubro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO VIII

Seção Única

Da celebração de operações de crédito

Art. 61. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2015, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Parágrafo único. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2015, autorização para celebração de operação de crédito por antecipação de receita, que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101/2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Senado Federal, e, ainda, deverá ser quitada, integralmente, dentro do exercício.

Art. 62. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de antecipação de receita orçamentária – ARO e de longo prazo, contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados à execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAM e similares, bem como outros das linhas de infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento.

§ 1º. As operações de crédito obedecerão a LC 101/2000, as Resoluções 40 e 43 do Senado Federal, às disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, e ainda, a regulamentação nacional específica.

§ 2º. A implantação dos programas citados no *caput* depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias.

CAPÍTULO IX

Seção Única

Das disposições gerais

Art. 63. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2015 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2014 e deverá ser devolvida para sanção até trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 64. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2015, será entregue ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2014, para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária.

Art. 65. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual, com a LDO e que:

I - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e encargos;
- b) serviço da dívida.

II - estejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) com os dispositivos do projeto de lei.

Art. 66. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III, do § 1º, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 67. Caso a devolução do orçamento para sanção do Prefeito deixe de ser feita ao Poder Executivo, no prazo legal, ou os autógrafos da lei orçamentária sejam encaminhados sem consolidação das emendas realizadas no texto e nos anexos, o Poder Executivo adotará as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco acerca da matéria, inclusive quanto à promulgação da proposta orçamentária como Lei.

Art. 68. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As emendas à Proposta Orçamentária ficam limitadas a 3% (três por cento) desta, ficando vedadas as emendas de redução das dotações de pessoal e contratos de duração continuada.

Art. 69. A execução do orçamento e do planejamento governamental do Município, no exercício de 2014, seguirá as disposições desta Lei e de seus anexos, para o acompanhamento da programação

orçamentária e financeira, com vistas à obtenção dos resultados previstos e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Art. 70. São identificadas como áreas finalísticas da atuação do Município, aquelas que buscam atender a uma necessidade ou demanda da sociedade mediante um conjunto articulado de projetos, atividades e ações relacionadas com a produção de um bem ou serviço para a população.

Art. 71. Os programas que envolvam atividades finalísticas poderão ser administrados por gestores de programas governamentais, nomeados pelo Prefeito do Município na forma da Lei.

Art. 72. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

I - Anexo de Metas Fiscais (ANEXO I);

II - Anexo de Riscos Fiscais (ANEXO II).

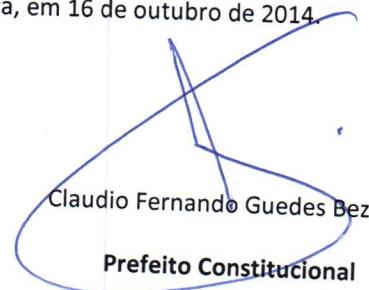
Art. 73. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado/promulgado até o dia 1º de janeiro de 2015, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 74. A população poderá ter acesso as prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49, da LC 101/2000, somente no âmbito na Câmara Municipal de Vereadores, ou com disponibilização dos dados na Internet em Portal do Município.

Art. 75. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Aliança, em 16 de outubro de 2014.


Claudio Fernando Guedes Bezerra
Prefeito Constitucional



ANEXO DE METAS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2015

Lei , Data:

PASSIVOS CONFLIGENTES		2015	2016	2017					
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB)x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x100
Receita Total	76.500.000,00	72.169.811,32	8.848.531	79.500.000,00	70.621.468,93	9.083.212	81.500.000,00	68.300.103,45	9.184.009
Receitas Primárias (I)	68.540.230,00	64.660.594,34	7.928,116	70.540.250,00	62.662.340,55	8.059,523	74.500.000,00	62.433.836,89	8.395,199
Despesa Total	76.500.000,00	72.169.811,32	8.848.831	79.500.000,00	70.621.468,93	9.083.212	81.500.000,00	68.300.103,45	9.184.009
Despesas Primárias (II)	67.840.500,00	64.000.471,70	7.847,178	69.874.500,00	62.070.941,26	7.983.458	72.650.000,00	60.883.466,45	8.186,727
Resultado Primário (III) = (I - II)	699.730,00	660.122,64	80,939	665.750,00	591.399,28	76.065	1.850.000,00	1.550.370,45	208,471
Resultado Nominal	699.730,00	660.122,64	80,939	665.750,00	591.399,28	76.065	1.850.000,00	1.550.370,45	208,471
Dívida Pública Consolidada	1.120.500,00	1.057.075,47	129,699	1.210.000,00	1.074.867,64	138,248	1.240.000,00	1.039.167,22	139,732
Dívida Consolidada Líquida	8.450.200,00	7.971.886,79	977,443	8.120.000,00	7.213.161,35	927,745	6.950.000,00	5.824.364,65	783,176
Recentas Primárias adquiridas de PPP (IV)	7.650.000,00	7.216.981,13	884.883	7.100.000,00	6.307.074,58	811,205	6.800.000,00	5.698.658,94	766,273
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2015

Página 1 de 1

Lei: , Data:

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2013	% PIB	Metas Realizadas 2013	% PIB	Variação	
					Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	64.442.000,00	7.740,400	69.458.543,47	8.342,958	5.016.543,47	7,780
Receitas Primárias (I)	59.854.210,00	7.189,341	64.520.140,00	7.749,785	4.665.930,00	7,800
Despesa Total	64.442.000,00	7.740,400	59.720.797,31	7.173,316	-4.721.202,69	-7,330
Despesa Primárias (II)	57.856.230,00	6.949,355	63.520.410,00	7.629,703	5.664.180,00	9,790
Resultado Primário (I - II)	1.997.980,00	239,986	999.730,00	120,082	-998.250,00	-49,963
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2015

Lei: , Data:

ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES							
				2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total				53.029.145,22		61.442.000,00	15.860	74.100.000,00	20.600	76.500.000,00	3.240
Receitas Primárias (I)				50.850.890,10		58.965.854,58	15.960	69.985.630,23	18.690	68.540.230,00	-2.070
Despesa Total				60.768.131,91		61.442.000,00	1.110	74.100.000,00	20.600	76.500.000,00	3.240
Despesa Primárias (II)				57.850.450,80		57.985.741,58	0,230	68.430.210,00	18.050	67.840.500,00	-0,890
Resultado Primário (I - II)				0,00		15.730				69.874,500,00	3.970
Resultado Nominal				850.960,40		985.724,85	15.840	1.535.420,23	0,640	699.730,00	-1.180
Divida Pública Consolidada				8.783.640,50		8.965.540,20	2,050	8.758.258,98	-33.630	1.120.500,00	-0,080
Dívida Consolidada Líquida				7.145.850,60		7.389.983,80	6.220	8.106.854,58	-9.580	8.450.200,00	4,240
						7.856.321,98		7.650.000,00	-2.630	8.120.000,00	-3,910
								7.100.000,00		6.950.000,00	-14.410
										6.800.000,00	-4.230
VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
ESPECIFICAÇÃO	2012	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%
Receita Total				59.302.493,10		64.821.310,00	9.310	74.100.000,00	14.310	72.169.811,32	-2.600
Receitas Primárias (I)				56.866.550,40		62.208.976,58	9.390	69.985.630,23	12.500	64.660.594,34	-7.610
Despesa Total				67.957.001,92		64.821.310,00	-4.610	74.100.000,00	14.310	72.169.811,32	-2.600
Despesa Primárias (II)				64.694.159,13		61.174.957,37	-5.440	68.430.210,00	11.890	64.000.471,70	-6.500
Resultado Primário (I - II)				0,00		1.034.019,21	0,000	1.535.420,23	48.490	660.122,64	-57.010
Resultado Nominal				951.629,02		1.039.939,72	9,280	654.258,98	-37.090	1.057.075,47	-10.660
Divida Pública Consolidada				9.824.981,77		9.458.644,91	-3.730	8.106.854,58	-14.290	7.971.886,79	-1.660
Dívida Consolidada Líquida				7.991.204,73		8.007.435,02	0,200	7.856.321,98	-1.890	7.216.981,13	-8.140
								6.289.308,18		-12.850	5.655.826,33
											-10.070

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2015

Página 1 de 1

Lei: , Data:

RECEITAS REALIZADAS	2013 (a)	2012 (b)	2011 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS REALIZADAS (I)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2013 (d)	2012 (e)	2011 (f)
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	0,00	0,00
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS LIQUIDADAS (II)	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO(III)	(g) = ((a - d) + h)	(h) = ((b - e) + i)	(i) = (c - f)
	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2015

Página 1 de 1

Lei: , Data:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME NORMAL					
	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio/Capital	-152.215.753,70	100,000	-127.640.831,00	100,000	-1.181.114.222,00	100,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2013	%	2012	%	2011	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2015

Página 1 de 1

Lei: , Data:

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIARIO	RENUNCIADA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2015	2016	2017	
IPTU/ISS/Divida Ativa		Programa Municipal de Arecadação Propria	250.000,00	240.000,00	200.000,00	REDUCAO DE CUST
IPTU/ISS		Programa Municipal de Desenvolvimento Economico	800.000,00	950.000,00	700.000,00	REDUCAO DE CUST

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2015

Página 1 de 1

Lei: , Data:

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Receitas	600.000,00	Realocação de Despesas Discricionárias	600.000,00
Assunção de Parcelamentos Administrativos	800.000,00	Anulacão Parcial de Dotações de Custeio	800.000,00
Assunção de Despesas por Calamidade Pública	500.000,00	Utilização de Reserva de Contingencia	500.000,00
TOTAL	1.900.000,00	TOTAL	1.900.000,00